



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### PAUTA DA 27<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**03/07/2024  
QUARTA-FEIRA  
às 12 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim  
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



## Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**27<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/07/2024.**

## **27<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 12 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 883/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR NELSINHO TRAD</b>	10
2	<b>PL 626/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA DAMARES ALVES</b>	20
3	<b>PL 526/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	32
4	<b>PL 5334/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	61
5	<b>PL 2246/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	71
6	<b>PL 2248/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	81

7	<b>PL 3746/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR DR. HIRAN</b>	<b>93</b>
8	<b>PL 5386/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA JANAÍNA FARIAS</b>	<b>103</b>
9	<b>PL 475/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA JANAÍNA FARIAS</b>	<b>112</b>
10	<b>PL 901/2024</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	<b>122</b>
11	<b>REQ 39/2024 - CDH</b> - Não Terminativo -		<b>132</b>

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)</b>			
Randolfe Rodrigues(S/Partido)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)</b>			
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(8)(15)	MT 3303-6408
Janaína Farias(PT)(16)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PDT)(2)	MA 3303-2967
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>			
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>			
Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(13)(14)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811
(1)	Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).		
(2)	Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).		
(3)	Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).		
(4)	Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.		
(5)	Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).		
(6)	Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).		
(7)	Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).		
(8)	Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).		
(9)	Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).		
(10)	Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).		
(11)	Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).		
(12)	Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).		
(13)	Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).		
(14)	Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).		
(15)	Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).		
(16)	Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).		



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 3 de julho de 2024  
(quarta-feira)  
às 12h

**PAUTA**

**27<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

**Retificações:**

1. Republicado para incluir os textos relativos ao item 8 da pauta. (02/07/2024 09:39)
2. Horário alterado a pedido do Presidente para 12 horas (02/07/2024 16:30)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 883, DE 2020

##### - Não Terminativo -

*Regulamenta a prática de cuidados paliativos nos serviços de saúde, no território nacional.*

**Autoria:** Senador Marcos do Val

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CAS.*

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI N° 626, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Damares Alves

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CAS.*

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

### ITEM 3

#### **TRAMITAÇÃO CONJUNTA**

#### PROJETO DE LEI N° 526, DE 2021

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para assegurar a gratuidade da segunda via de carteira de identidade para idosos que se autodeclararem pobres.*

**Autoria:** Senadora Nilda Gondim

##### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

#### **TRAMITA EM CONJUNTO**

#### PROJETO DE LEI N° 2213, DE 2022

##### - Não Terminativo -

*Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003(Estatuto do Idoso), a fim de estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou*

*roubados.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Textos da pauta:**  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Favorável ao PL 526/2021, com duas Emendas que apresenta, e pela rejeição do PL 2213/2022.

**Observações:**

*Tramitação: CDH, CCJ e CAE.*

#### ITEM 4

##### PROJETO DE LEI N° 5334, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos no inciso XVII do caput do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CE.*

**Textos da pauta:**  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

#### ITEM 5

##### PROJETO DE LEI N° 2246, DE 2022

**- Não Terminativo -**

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que específica.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CE.*

**Textos da pauta:**  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

#### ITEM 6

##### PROJETO DE LEI N° 2248, DE 2022

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai*

*internados em instituição de saúde.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CAS e CDH*

*Em 05/07/2024 - a matéria recebeu parecer favorável da CAS.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 3746, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Acrescenta a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a redução a zero da alíquota de contribuição para o PIS/Pasep e COFINS na importação e na comercialização no mercado interno de cadeira de rodas motorizadas.*

**Autoria:** Senador Cleitinho

**Relatoria:** Senador Dr. Hiran

**Relatório:** Pela prejudicialidade do projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CAE.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI N° 5386, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretriz de política urbana relativa à construção, instalação, sinalização, higienização e conservação de equipamentos de uso coletivo.*

**Autoria:** Senadora Damares Alves

**Relatoria:** Senadora Janaína Farias

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CI.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 475, DE 2024

**- Não Terminativo -**

*Veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de*

*guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Janaína Farias

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e CE.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI N° 901, DE 2024

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais.*

**Autoria:** Senadora Ana Paula Lobato

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.*

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

## ITEM 11

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 39, DE 2024

*Requer a realização de Audiência Pública para debater o dia da visibilidade lésbica: pesquisas e ativismo.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 883, DE 2020

Regulamenta a prática de cuidados paliativos nos serviços de saúde, no território nacional.

**AUTORIA:** Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Regulamenta a prática de cuidados paliativos nos serviços de saúde, no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta, em todo o território nacional, a prática de cuidados paliativos dirigidos a pessoas em fase terminal de vida nos serviços de saúde públicos e privados.

**Art. 2º** Todo paciente em fase terminal de vida tem direito a cuidados paliativos adequados, sem prejuízo de outros tratamentos que se mostrem necessários e oportunos.

**Art. 3º** Fundamenta a presente Lei o respeito à dignidade do paciente em fase terminal de vida e ao seu direito a uma morte digna e sem dor.

**Art. 4º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – paciente em fase terminal de vida: pessoa com enfermidade avançada, progressiva e incurável ou com dano grave e irreversível, com prognóstico de morte iminente e inevitável e, de acordo com julgamento baseado nas melhores evidências do conhecimento médico, sem qualquer perspectiva de recuperação do quadro clínico;

II – cuidados paliativos: assistência integral à saúde prestada a paciente em fase terminal de vida, com o objetivo de promover seu bem-estar e sua qualidade de vida, mediante prevenção e tratamento para alívio da dor e de qualquer outro sofrimento de natureza física, psíquica, social e espiritual;

III – cuidados básicos, normais ou ordinários: cuidados necessários e indispensáveis à manutenção da vida e da dignidade do

 SF/20532.85378-33

paciente, que incluem alimentação, hidratação, higiene e tratamento da dor e de outros sintomas de sofrimento;

IV – médico assistente: profissional médico responsável pela assistência ao paciente;

V – procedimentos e tratamentos desproporcionais: aqueles em que não há proporcionalidade entre o investimento de equipamentos e de pessoal e os resultados previsíveis e que resultem em sofrimentos para o paciente em desproporção aos benefícios esperados;

VI – procedimentos e tratamentos extraordinários: aqueles empregados pela medicina mais avançada, inclusive em caráter experimental, com aplicação não isenta de riscos.

**Art. 5º** É lícito ao médico e demais profissionais de saúde que assistem ao paciente em fase terminal de vida, mediante consentimento informado do paciente ou, na sua impossibilidade, de familiar ou de seu representante legal, limitar ou suspender procedimentos ou tratamentos desproporcionais ou extraordinários, que têm por objetivo unicamente a manutenção artificial da vida.

§ 1º Para fins do consentimento especificado no *caput*, de forma a permitir uma tomada de decisão consciente, o médico assistente deve esclarecer adequadamente sobre as modalidades terapêuticas disponíveis para o tratamento do paciente e os resultados esperados.

§ 2º É assegurado ao paciente, à sua família e ao seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

§ 3º A limitação ou suspensão de que trata o *caput* deverá ser fundamentada e registrada no prontuário do paciente e só será implementada após ser submetida à revisão médica, conforme disposto no regulamento, e ser por ela validada.

§ 4º O consentimento informado especificado no *caput* será dado por escrito, na presença de duas testemunhas, de acordo com o disposto no regulamento, e poderá ser retirado a qualquer tempo, sem necessidade de justificativa.

**Art. 6º** O paciente em fase terminal de vida, mesmo na vigência da limitação ou suspensão prevista no *caput* do art. 4º, receberá os cuidados



SF/20532.85378-33

básicos, normais ou ordinários necessários à manutenção de sua dignidade e qualidade de vida, bem como os cuidados paliativos, que incluam o tratamento da dor ou de qualquer outro sintoma que produza sofrimento e assegurem seu bem-estar e conforto físico, psíquico, social e espiritual.

*Parágrafo único.* Os cuidados paliativos integrais serão providos preferencialmente por equipe multiprofissional no âmbito do serviço de saúde ou, por escolha do paciente ou de sua família, no domicílio, desde que não haja contraindicação médica e que seja demonstrada a capacidade de se garantirem as condições adequadas para o cuidado ao paciente no domicílio.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os cuidados paliativos são empregados com o objetivo de melhorar o bem-estar e a qualidade de vida dos pacientes com doenças graves, progressivas e incuráveis, com prognóstico bastante limitado, mediante o emprego de medidas voltadas para a prevenção e o alívio da dor e de qualquer sofrimento físico, psicossocial e espiritual.

Os cuidados paliativos ganham importância mundial, especialmente em um cenário caracterizado predominantemente pelo envelhecimento populacional e pelo aumento das doenças crônicas e progressivas, o que leva a um número cada vez maior de pessoas com necessidades de cuidados médicos em situação de fim de vida.

Por reconhecer a importância desse tipo de cuidado em todo o mundo, a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomendou aos Estados-Membros, em 2014, em sua 67º Assembleia, o desenvolvimento, o fortalecimento e a implementação de políticas de cuidados paliativos baseadas em evidências em seus sistemas de saúde, em todos os níveis de atenção.

Essa crescente necessidade de cuidados em fim de vida também é observada em nosso país e tem suscitado diversas iniciativas no âmbito do Poder Executivo voltadas para a sua regulamentação e implementação.

SF/20532.85378-33

É o caso de algumas resoluções do Conselho Federal de Medicina que visam a disciplinar a prática médica que envolve pacientes em fase terminal de vida. Uma delas é a Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, que *aprova o Código de Ética Médica* e que determina, nos casos de doença incurável e terminal, o dever do médico de

oferecer **todos os cuidados paliativos disponíveis**, sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Especificamente voltada para regulamentar os cuidados paliativos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), foi editada pela Comissão Intergestores Tripartite (CIT) a Resolução nº 41, de 31 de outubro de 2018, que *dispõe sobre as diretrizes para a organização dos cuidados paliativos, à luz dos cuidados continuados integrados, no âmbito Sistema Único de Saúde (SUS)*.

Ainda que haja normas infralegais sobre o tema, pela sua importância e essencialidade, cremos ser necessário um diploma legal nacional que regulamente o direito dos pacientes com doenças graves, em fase terminal de vida, de receber assistência médica adequada que lhes garanta uma morte digna, livre de dor, e que lhes proporcione o maior bem-estar e conforto possíveis, tanto nos serviços públicos de saúde quanto nos serviços privados.

Esse é o teor da proposição legislativa que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares, que tem por pressupostos fundamentais o respeito à dignidade do paciente e o foco na sua qualidade de vida e na humanização da morte.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 883, de 2020, do Senador Marcos do Val, que *regulamenta a prática de cuidados paliativos nos serviços de saúde, no território nacional.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 883, de 2020, de autoria do Senador Marcos do Val, cujo objetivo é disciplinar os direitos do paciente em fase terminal de vida a cuidados paliativos adequados e a uma morte digna e sem dor.

Para tanto, o PL apresenta sete artigos. O art. 1º reitera o objeto da lei em que o PL vier a se transformar; o art. 7º dispõe sobre a cláusula de vigência, estabelecida para noventa dias após a publicação da lei resultante da eventual aprovação da matéria.

O art. 2º do PL prevê o direito de todo paciente em fase terminal de vida a cuidados paliativos adequados. O art. 3º estabelece que são fundamentos da lei que vier a ser aprovada *o respeito à dignidade do paciente em fase terminal de vida e ao seu direito a uma morte digna e sem dor.*

O art. 4º estabelece conceitos relativos à assistência a pacientes terminais, incluindo a identificação de pacientes terminais, a natureza dos cuidados paliativos, os cuidados básicos necessários, o papel do médico assistente, além de definir as categorias de tratamentos desproporcionais e extraordinários.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Por sua vez, o art. 5º dispõe sobre a prerrogativa de médicos e profissionais de saúde limitarem ou suspenderem tratamentos desproporcionais ou extraordinários em pacientes terminais, com base no consentimento informado pelo paciente ou por seu representante legal, incluindo a necessidade de esclarecimento sobre as opções de tratamento, o direito a uma segunda opinião médica e a exigência de fundamentação e registro da decisão no prontuário do paciente.

O art. 6º, por fim, trata da garantia de cuidados básicos e paliativos a pacientes terminais para manutenção da dignidade e qualidade de vida.

Na justificação, defende-se a necessidade de *um diploma legal nacional que regulamente o direito dos pacientes com doenças graves, em fase terminal de vida, de receber assistência médica adequada que lhes garanta uma morte digna, livre de dor, e que lhes proporcione o maior bem-estar e conforto possíveis.*

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, terá apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à garantia e promoção dos direitos humanos, nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise do PL nº 883, de 2020, por este Colegiado.

Entendemos que a proposição apresentada é tanto constitucional quanto juridicamente viável, tendo como base sólida o princípio da dignidade da pessoa humana, instituto reconhecido como um dos pilares fundamentais da nossa Constituição Federal.

Ademais, é importante destacar que o direito à saúde é expressamente assegurado pela Constituição, configurando-se como um direito de todos os cidadãos e uma obrigação do Estado. Esse direito não apenas implica em um acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, mas também abrange uma ampla gama de obrigações estatais, incluindo a criação de políticas públicas



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

eficazes que promovam e protejam a saúde e o bem-estar dos brasileiros em todas as fases da vida.

Em relação ao mérito, ressalta-se que, de acordo com pesquisa internacional liderada por cientistas norte-americanos, o Brasil foi considerado o terceiro pior país para morrer, entre 81 países pesquisados. A pesquisa considerou o acesso universal à saúde, disponibilidade de anestésicos para alívio da dor e a estrutura dos ambientes de tratamento. Esse cenário demonstra que o país necessita urgentemente criar diretrizes nacionais que garantam a dignidade da pessoa humana e o cuidado adequado aos enfermos em fase terminal de vida.

Adicionalmente, conforme dados da Academia Nacional de Cuidados Paliativos (ANCP), o acesso a tratamentos paliativos está majoritariamente concentrado na região sudeste do país. Portanto, torna-se imperativo estabelecer uma legislação de alcance nacional que regule os direitos dos pacientes em fase terminal de vida, assegurando que tais cuidados e direitos sejam universalmente acessíveis a todos.

Consideramos acertada a intenção da proposição em prever a possibilidade, com o devido consentimento, da suspensão de tratamentos desproporcionais e extraordinários. Tais tratamentos, quando não apresentam quaisquer benefícios reais para a vida do paciente, afetam não apenas o Estado – devido ao dispêndio de recursos sem a correspondente expectativa de cura ou melhoria das condições de saúde do enfermo –, mas também resultam em um sofrimento desnecessário para os pacientes e suas famílias. Não é raro submeter pacientes em fase terminal de vida a tratamentos que transformam seus momentos finais em experiências extremamente penosas para eles e seus familiares.

Em vez de recorrer a essas abordagens excessivamente agressivas, é importante assegurar uma prestação abrangente de cuidados paliativos para essas pessoas. Os cuidados paliativos visam primordialmente garantir o conforto e qualidade de vida do paciente, por meio de medidas preventivas e terapêuticas destinadas a aliviar não apenas a dor, mas também quaisquer outros tipos de angústia de ordem física, emocional e social.

Ademais, embora existam normas infralegais que abordam os cuidados paliativos e os direitos de pacientes em fase terminal de vida – com destaque para a mais recente Política Nacional de Cuidados Paliativos, elaborada pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) e aplicada no âmbito do Poder Executivo federal –, persiste uma significativa lacuna legislativa sobre o tema.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Dessa forma, o projeto de lei em discussão é meritório, uma vez que visa preencher esse vazio no ordenamento jurídico e, consequentemente, atribui maior segurança jurídica para uma questão de elevada sensibilidade e relevância social.

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 883, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
15 de Novembro de 1889

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 626, DE 2021

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1968184&filename=PL-626-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1968184&filename=PL-626-2021)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de dispor sobre os prazos para o preenchimento do percentual obrigatório de contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. ....

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado não implicarão descumprimento do percentual previsto no *caput* deste artigo, desde que a vaga seja preenchida por outro trabalhador com deficiência ou por beneficiário reabilitado da Previdência Social em até 40 (quarenta) dias, contados do cumprimento do aviso prévio, quando houver.

.....

§ 5º O cargo vago em razão de pedido de demissão de pessoa com deficiência ou de reabilitado da Previdência Social poderá ser ocupado em até 90 (noventa) dias por outro trabalhador com deficiência



ou por beneficiário reabilitado da Previdência Social, sem que se caracterize descumprimento do percentual previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Nos casos específicos de pedido de demissão ou de dispensa ao final de contrato por prazo determinado de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, não haverá obrigatoriedade da reposição da vaga, desde que o percentual previsto no *caput* deste artigo seja devidamente observado pela empresa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 611/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
 Senador ROGÉRIO CARVALHO  
 Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 626, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
 Primeiro-Secretário



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art93



SENADO FEDERAL

**PARECER Nº , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 626, de 2021, do Deputado Lucas Gonzalez, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 626, de 2021, de autoria do Deputado Federal Lucas Gonzalez, que objetiva alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.

A proposição possui três artigos. O artigo 1º encerra seu objeto, ao prever a alteração da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de que passe a dispor sobre os prazos para o preenchimento do percentual obrigatório de contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.

O artigo 2º promove as seguintes alterações no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991:



## SENADO FEDERAL

- a) modifica o § 1º para dispor que a dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado não implicarão descumprimento do percentual previsto no *caput* do art. 93, desde que a vaga seja preenchida por outro trabalhador com deficiência ou por beneficiário reabilitado da Previdência Social em até 40 dias, contados do cumprimento do aviso prévio, quando houver;
- b) insere o § 5º para dispor que o cargo vago em razão de pedido de demissão de pessoa com deficiência ou de reabilitado da Previdência Social poderá ser ocupado em até 90 dias por outro trabalhador com deficiência ou por beneficiário reabilitado da Previdência Social, sem que se caracterize descumprimento do percentual previsto no *caput* do art. 93;
- c) insere o § 6º para dispor que, nos casos de pedido de demissão ou de dispensa ao final de contrato por prazo determinado de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, não haverá obrigatoriedade da reposição da vaga, desde que o percentual previsto no *caput* do art. 93 seja devidamente observado pela empresa.

O artigo 3º estipula vigência imediata para a lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, o autor destaca que, apesar do grande mérito da legislação de garantir a inclusão de pessoas com deficiência ou reabilitadas no mercado de trabalho, há ainda a necessidade de serem previstas regras para circunstâncias abrangidas de forma equivocada ou não abrangidas pela lei vigente,



SENADO FEDERAL

a fim de que as empresas não restem sujeitas a encargos desarrazoados.

A matéria, de autoria do ex-deputado federal, Lucas Gonzalez, de Minas Gerais, foi aprovada na Câmara dos Deputados. Nesta Casa, foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relativa à garantia e à promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, o PL nº 626, de 2021 – sem alterar o percentual obrigatório destinado ao preenchimento de cargos por pessoas com deficiência ou reabilitadas da Previdência Social em empresas com mais de 100 empregados –, busca tornar mais condizentes com a realidade as regras a serem seguidas pelas empresas nas hipóteses de dispensa ou demissão de pessoas nessas condições.

Frequentemente, são divulgados casos nos quais empresas são desobrigadas judicialmente do pagamento de multa pelo não cumprimento dos percentuais estabelecidos para preenchimento de cargos por pessoas com deficiência ou reabilitadas, em razão de terem envidado os esforços necessários e, ainda assim, não terem encontrado candidatos em número suficiente para as vagas ofertadas. Nesse sentido, o estabelecimento de prazos para que se realize um processo seletivo mais estruturado, como objetiva a proposição, pode ser mais uma ferramenta auxiliadora no



## SENADO FEDERAL

âmbito dessa contratação, paralelamente a outras ações públicas e privadas.

O PL altera o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, para autorizar que a dispensa ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado, de trabalhador com deficiência ou reabilitado, possam ocorrer antes que se realize nova contratação, desde que a vaga seja preenchida por trabalhador nessas condições em até 40 dias, contados do cumprimento do aviso prévio, quando houver.

Apesar de o PL alterar a regra existente, entendemos que não há redução dos direitos das pessoas com deficiência ou reabilitadas, porque o percentual mínimo de preenchimento de vagas por pessoas nessas condições não será modificado. O PL apenas estabelece um período de até 40 dias para que a empresa realize nova contratação, o qual reflete aproximadamente a média de tempo de um processo seletivo.

Considerando que a dispensa pode ocorrer por diversas razões, a obrigação de contratar novo trabalhador anteriormente à efetivação da dispensa pode ser, em determinadas situações, requisito desproporcional ao empregador, visto que o processo de contratação, em regra, possui etapas a serem cumpridas, não sendo instantâneo. Nesse sentido, é possível que a decisão de dispensa não seja tomada em tempo hábil para que se promova a contratação nos moldes adequados de outro trabalhador antes de o anterior ser dispensado. Por isso, a melhor estruturação desse processo, como o PL busca fazer, beneficiará tanto o empregador quanto o trabalhador a ser contratado.

Por sua vez, o § 5º que o PL objetiva inserir no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê que o cargo vago em razão de pedido de demissão de pessoa com deficiência ou reabilitada poderá ser ocupado em até 90 dias por outro trabalhador com deficiência ou



SENADO FEDERAL

reabilitado, sem que reste caracterizado o descumprimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 93.

Considerando que ao empregador a demissão é em regra menos previsível do que a dispensa, o estabelecimento de prazo maior no § 5º para que a empresa contrate novo trabalhador parece ser proporcional. Além disso, trata-se de regra que favorece a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas mesmo nos casos de demissão.

Entendemos, também, que o disposto no § 6º que o PL objetiva inserir no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, é razoável, visto que, mesmo se atingido o percentual mínimo, fossem exigidas das empresas novas contratações de pessoas com deficiência ou reabilitadas, não haveria razão de existir do percentual mínimo obrigatório.

Finalmente, destacamos que, não obstante o PL nº 626, de 2021, contribuir para maior clareza das regras referentes à contratação de pessoa com deficiência e reabilitada, permanece a responsabilidade do poder público e das empresas de promoverem iniciativas que favoreçam, cada vez mais, maior capacitação e inclusão social de grupos ainda sub-representados nas organizações existentes.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 626, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

, Relatora

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 526, DE 2021

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para assegurar a gratuidade da segunda via de carteira de identidade para idosos que se autodeclararem pobres.

**AUTORIA:** Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para assegurar a gratuidade da segunda via de carteira de identidade para idosos que se autodeclararem pobres.

SF/21768.66801-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 7º** .....

*Parágrafo único.* É assegurada a gratuidade da expedição da segunda via da carteira de identidade para as pessoas com idade acima de sessenta anos que se autodeclararem pobres.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência praticada com o intuito de furtar ou roubar as pessoas que portam carteiras, bolsas, sacolas e outros acessórios de fácil acesso por marginais é patente em toda parte e, mais ainda, nos grandes centros urbanos. Tais ações são muito comuns nas ruas, nas vielas, em estabelecimentos comerciais e, em especial, nos transportes públicos.

As vítimas, ao serem abordadas e terem furtados ou roubados os seus pertences e valores, terminam ficando também sem os documentos que acabam extraviados ou destruídos. Frise-se que, nesse contexto, os idosos são os mais atingidos e vulneráveis, devido a sua menor capacidade de reação e fragilidade em razão da idade avançada.

Deste modo, a presente proposição vem ao encontro da necessidade dos idosos pobres que têm a sua carteira de identidade perdida, extraviada ou até mesmo furtada ou roubada e que necessitam, repetidas vezes, de solicitar uma segunda via, tendo que arcar com o ônus

para a emissão da nova cédula de identificação. Daí a sugestão de isentá-los de tal obrigação

Todavia, para facilitar o procedimento, incluímos uma importante ressalva – a de que a comprovação de pobreza seja feita por autodeclaração, de forma a permitir o efetivo exercício desse futuro direito.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM

SF/21768.66801-10

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.116, de 29 de Agosto de 1983 - Lei da Carteira de Identidade - 7116/83  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;7116>

- artigo 7º



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 526, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para assegurar a gratuidade da segunda via de carteira de identidade para idosos que se autodeclararem pobres*, e o Projeto de Lei nº 2.213, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.538, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Vêm para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa os Projetos de Lei nº 526, de 2021, e nº 2.213, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.538, de 2018, na Casa de origem). As duas proposições tratam de solução legislativa para o problema de pessoas idosas às voltas com a perda de seus documentos de identificação. Por isso mesmo, tramitam em conjunto.

O Projeto de Lei (PL) nº 526, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim, dirige-se à Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1993, que determina a validade nacional das Carteiras de Identidade e regula sua expedição, para acrescentar parágrafo único a seu art. 7º, que trata da expedição de segunda via do documento. O parágrafo acrescentado assegura a expedição gratuita de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

segunda via da Carteira de Identidade para pessoas com mais de sessenta anos que se declarem pobres, pois, nos termos dessa Lei, apenas a emissão originária deve ser gratuita. O art. 2º da proposição determina a entrada em vigor de Lei de si resultante na data de sua publicação. Em suas razões, a autora deixa nítido que sua motivação é a defesa dos idosos pobres cujos documentos se vão quando de assaltos ou furtos, e que bastaria a declaração dos mesmos quanto à própria pobreza para que lhes seja assegurada a gratuidade.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 2.213, de 2022 (nº 10.538, na Câmara dos Deputados), dirige-se ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para determinar a gratuidade da emissão de segunda via de quaisquer “documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional” que tenham sido perdidos, extraviados, roubados ou furtados. A emissão gratuita fica condicionada à apresentação de boletim de ocorrência policial que discrimine os documentos faltantes dentro de, no máximo, sessenta dias contados da data de comunicação do evento. Ainda exceta de seu âmbito as segundas vias de documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil ou por outros entes de fiscalização de exercício de profissão, os documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades públicos, os passaportes e outros documentos de viagem. Outrossim, seu art. 3º determina a entrada em vigor de Lei de si resultante na data de sua publicação. Em suas razões, o autor chama a atenção para a virtual fragilidade das pessoas idosas, alvos potenciais de roubos e furtos, e generaliza a condição de pobreza das mesmas, de modo a pôr a gratuidade ao alcance de todas as pessoas idosas, independentemente de sua condição socioeconômica.

Por força do Requerimento nº 103, de 2023, o PL nº 526, de 2021, que havia sido arquivado ao final da legislatura, voltou a tramitar, agora em conjunto com o PL nº 2.213, de 2022, que é, como vimos, originário da Câmara dos Deputados.

Após seu exame por esta Comissão, as matérias irão a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas a nenhuma das duas proposições.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria respeitante à proteção e à integração social das pessoas idosas. É, pois, regimental o exame dos Projetos de Lei nº 526, de 2021, e nº 2.213, de 2022, por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Também nos parecem de boa constitucionalidade as matérias, visto ser de competência do Congresso Nacional legislar sobre cidadania, conforme o inciso XII do art. 22 da Carta Magna, assim como sobre registros públicos, conforme o inciso XXV do mesmo artigo.

No mesmo sentido, não se vê óbice de juridicidade nas matérias, que não contradizem lei em vigor, inovam a ordem jurídica, são suficientemente genéricas e guardam potencial coercitividade.

Quanto a seu mérito, temos que ambas as matérias, que contém ideias normativas muito assemelhadas, têm valor e são do interesse das pessoas idosas, segmento populacional cuja importância social só tem crescido entre nós nas últimas décadas e que muito merece a consideração contida nas duas proposições ora em exame. São fatos, ressaltados por ambas as proposições, a maior vulnerabilidade das pessoas idosas aos crimes de furto ou de roubo em vias urbanas, a consequente perda de documentos e, junto com ela, a perda temporária do acesso a serviços e a direitos. As duas matérias mostram sensibilidade a questões sociais relevantes.

A solução encontrada pelo Projeto de Lei nº 526, de 2021, nos parece mais enxuta, precisa e menos complicada. O rol de documentos cuja expedição se torna gratuita é muito amplo, conforme quer o Projeto de Lei nº 2.213, de 2021, envolvendo diversos tipos de documentos, que não são especificados, o que lhe prejudica levemente a potencial coercitividade que caracteriza a boa juridicidade. Além do que, não vemos boas razões para a generalização da gratuidade, dado o momento orçamentário do País e o fato de que muitas pessoas idosas gozam de afluência econômica. Contudo, ofereceremos emenda ao PL nº 526, de 2021,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

inspirada na prudência mostrada pelo PL nº 2.213, de 2021, que condiciona o benefício à apresentação de boletim de ocorrência policial descrevendo as circunstâncias do roubo, furto ou extravio da Carteira de Identidade. Também procuraremos adequar a técnica legislativa para fazer com que o art. 1º da proposição enuncie o objeto e o âmbito de aplicação da Lei.

**III – VOTO**

Em virtude dos argumentos apresentados, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.213, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 526, de 2021, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº - CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 526, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei institui gratuidade para a emissão de segunda via de Carteira de Identidade de pessoas idosas que se declarem pobres.”

**EMENDA Nº - CDH**

Dê-se ao renumerado art. 2º do Projeto de Lei nº 526, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 7º** .....

*Parágrafo único.* É assegurada a gratuidade da expedição da segunda via da Carteira de Identidade para as pessoas com idade acima de sessenta anos que se autodeclararem pobres, mediante a apresentação à autoridade de boletim de ocorrência policial que contenha a descrição do extravio, perda ou furto desse documento.’ (NR)’



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2213, DE 2022

(nº 10.538/2018, na Câmara dos Deputados)

Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003(Estatuto do Idoso), a fim de estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

### DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1674677&filename=PL-10538-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1674677&filename=PL-10538-2018)



[Página da matéria](#)



Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional, para todos os fins de direito, que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A É gratuita a emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional, para todos os fins de direito, que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados.

§ 1º A concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo fica condicionada à:

I - apresentação à autoridade de boletim de ocorrência policial que contenha a relação discriminada dos documentos perdidos, extraviados, furtados ou roubados; e

II - solicitação da segunda via do documento no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

data de comunicação da perda, do extravio ou da ocorrência do furto ou roubo, conforme o caso.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil ou por outros entes de fiscalização de exercício de profissão, aos documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades públicos e aos diversos tipos de passaporte e outros documentos de viagem.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 149/2021/PS-GSE

Brasília, 13 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.538, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212116783900>



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 526, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para assegurar a gratuidade da segunda via de carteira de identidade para idosos que se autodeclararem pobres*, e o Projeto de Lei nº 2.213, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.538, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vêm para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa os Projetos de Lei nº 526, de 2021, e nº 2.213, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.538, de 2018, na Casa de origem). As duas proposições tratam de solução legislativa para o problema de pessoas idosas às voltas com a perda de seus documentos de identificação. Por isso mesmo, tramitam em conjunto.

O Projeto de Lei (PL) nº 526, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim, dirige-se à Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1993, que determina a validade nacional das Carteiras de Identidade e regula sua expedição, para acrescentar parágrafo único a seu art. 7º, que trata da expedição de segunda via do documento. O parágrafo acrescentado assegura a expedição gratuita de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

segunda via da Carteira de Identidade para pessoas com mais de sessenta anos que se declarem pobres, pois, nos termos dessa Lei, apenas a emissão originária deve ser gratuita. O art. 2º da proposição determina a entrada em vigor de Lei de si resultante na data de sua publicação. Em suas razões, a autora deixa nítido que sua motivação é a defesa dos idosos pobres cujos documentos se vão quando de assaltos ou furtos, e que bastaria a declaração dos mesmos quanto à própria pobreza para que lhes seja assegurada a gratuidade.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 2.213, de 2022 (nº 10.538, na Câmara dos Deputados), dirige-se ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para determinar a gratuidade da emissão de segunda via de quaisquer “documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional” que tenham sido perdidos, extraviados, roubados ou furtados. A emissão gratuita fica condicionada à apresentação de boletim de ocorrência policial que discrimine os documentos faltantes dentro de, no máximo, sessenta dias contados da data de comunicação do evento. Ainda exceta de seu âmbito as segundas vias de documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil ou por outros entes de fiscalização de exercício de profissão, os documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades públicos, os passaportes e outros documentos de viagem. Outrossim, seu art. 3º determina a entrada em vigor de Lei de si resultante na data de sua publicação. Em suas razões, o autor chama a atenção para a virtual fragilidade das pessoas idosas, alvos potenciais de roubos e furtos, e generaliza a condição de pobreza das mesmas, de modo a pôr a gratuidade ao alcance de todas as pessoas idosas, independentemente de sua condição socioeconômica.

Por força do Requerimento nº 103, de 2023, o PL nº 526, de 2021, que havia sido arquivado ao final da legislatura, voltou a tramitar, agora em conjunto com o PL nº 2.213, de 2022, que é, como vimos, originário da Câmara dos Deputados.

Após seu exame por esta Comissão, as matérias irão a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas a nenhuma das duas proposições.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria respeitante à proteção e à integração social das pessoas idosas. É, pois, regimental o exame dos Projetos de Lei nº 526, de 2021, e nº 2.213, de 2022, por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Também nos parecem de boa constitucionalidade as matérias, visto ser de competência do Congresso Nacional legislar sobre cidadania, conforme o inciso XII do art. 22 da Carta Magna, assim como sobre registros públicos, conforme o inciso XXV do mesmo artigo.

No mesmo sentido, não se vê óbice de juridicidade nas matérias, que não contradizem lei em vigor, inovam a ordem jurídica, são suficientemente genéricas e guardam potencial coercitividade.

Quanto a seu mérito, temos que ambas as matérias, que contém ideias normativas muito assemelhadas, têm valor e são do interesse das pessoas idosas, segmento populacional cuja importância social só tem crescido entre nós nas últimas décadas e que muito merece a consideração contida nas duas proposições ora em exame. São fatos, ressaltados por ambas as proposições, a maior vulnerabilidade das pessoas idosas aos crimes de furto ou de roubo em vias urbanas, a consequente perda de documentos e, junto com ela, a perda temporária do acesso a serviços e a direitos. As duas matérias mostram sensibilidade a questões sociais relevantes.

A solução encontrada pelo Projeto de Lei nº 526, de 2021, nos parece mais enxuta, precisa e menos complicada. O rol de documentos cuja expedição se torna gratuita é muito amplo, conforme quer o Projeto de Lei nº 2.213, de 2021, envolvendo diversos tipos de documentos, que não são especificados, o que lhe prejudica levemente a potencial coercitividade que caracteriza a boa juridicidade. Além do que, não vemos boas razões para a generalização da gratuidade, dado o momento orçamentário do País e o fato de que muitas pessoas idosas gozam de afluência econômica. Contudo, ofereceremos emenda ao PL nº 526, de 2021,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

inspirada na prudência mostrada pelo PL nº 2.213, de 2021, que condiciona o benefício à apresentação de boletim de ocorrência policial descrevendo as circunstâncias do roubo, furto ou extravio da Carteira de Identidade. Também procuraremos adequar a técnica legislativa para fazer com que o art. 1º da proposição enuncie o objeto e o âmbito de aplicação da Lei.

**III – VOTO**

Em virtude dos argumentos apresentados, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.213, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 526, de 2021, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº - CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 526, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei institui gratuidade para a emissão de segunda via de Carteira de Identidade de pessoas idosas que se declarem pobres.”

**EMENDA Nº - CDH**

Dê-se ao renumerado art. 2º do Projeto de Lei nº 526, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 7º** .....

*Parágrafo único.* É assegurada a gratuidade da expedição da segunda via da Carteira de Identidade para as pessoas com idade acima de sessenta anos que se autodeclararem pobres, mediante a apresentação à autoridade de boletim de ocorrência policial que contenha a descrição do extravio, perda ou furto desse documento.’ (NR)’



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 526, DE 2021

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para assegurar a gratuidade da segunda via de carteira de identidade para idosos que se autodeclararem pobres.

**AUTORIA:** Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para assegurar a gratuidade da segunda via de carteira de identidade para idosos que se autodeclararem pobres.

SF/21768.66801-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 7º** .....

*Parágrafo único.* É assegurada a gratuidade da expedição da segunda via da carteira de identidade para as pessoas com idade acima de sessenta anos que se autodeclararem pobres.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência praticada com o intuito de furtar ou roubar as pessoas que portam carteiras, bolsas, sacolas e outros acessórios de fácil acesso por marginais é patente em toda parte e, mais ainda, nos grandes centros urbanos. Tais ações são muito comuns nas ruas, nas vielas, em estabelecimentos comerciais e, em especial, nos transportes públicos.

As vítimas, ao serem abordadas e terem furtados ou roubados os seus pertences e valores, terminam ficando também sem os documentos que acabam extraviados ou destruídos. Frise-se que, nesse contexto, os idosos são os mais atingidos e vulneráveis, devido a sua menor capacidade de reação e fragilidade em razão da idade avançada.

Deste modo, a presente proposição vem ao encontro da necessidade dos idosos pobres que têm a sua carteira de identidade perdida, extraviada ou até mesmo furtada ou roubada e que necessitam, repetidas vezes, de solicitar uma segunda via, tendo que arcar com o ônus

para a emissão da nova cédula de identificação. Daí a sugestão de isentá-los de tal obrigação

Todavia, para facilitar o procedimento, incluímos uma importante ressalva – a de que a comprovação de pobreza seja feita por autodeclaração, de forma a permitir o efetivo exercício desse futuro direito.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM

  
SF/21768.66801-10

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.116, de 29 de Agosto de 1983 - Lei da Carteira de Identidade - 7116/83  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;7116>

- artigo 7º



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 526, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para assegurar a gratuidade da segunda via de carteira de identidade para idosos que se autodeclararem pobres*, e o Projeto de Lei nº 2.213, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.538, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *acresce dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de estabelecer a gratuidade de emissão, para o idoso, de segunda via de documentos de identificação pessoal que tenham sido perdidos, extraviados, furtados ou roubados*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## **I – RELATÓRIO**

Vêm para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa os Projetos de Lei nº 526, de 2021, e nº 2.213, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.538, de 2018, na Casa de origem). As duas proposições tratam de solução legislativa para o problema de pessoas idosas às voltas com a perda de seus documentos de identificação. Por isso mesmo, tramitam em conjunto.

O Projeto de Lei (PL) nº 526, de 2021, de autoria da Senadora Nilda Gondim, dirige-se à Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1993, que determina a validade nacional das Carteiras de Identidade e regula sua expedição, para acrescentar parágrafo único a seu art. 7º, que trata da expedição de segunda via do documento. O parágrafo acrescentado assegura a expedição gratuita de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

segunda via da Carteira de Identidade para pessoas com mais de sessenta anos que se declarem pobres, pois, nos termos dessa Lei, apenas a emissão originária deve ser gratuita. O art. 2º da proposição determina a entrada em vigor de Lei de si resultante na data de sua publicação. Em suas razões, a autora deixa nítido que sua motivação é a defesa dos idosos pobres cujos documentos se vão quando de assaltos ou furtos, e que bastaria a declaração dos mesmos quanto à própria pobreza para que lhes seja assegurada a gratuidade.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 2.213, de 2022 (nº 10.538, na Câmara dos Deputados), dirige-se ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) para determinar a gratuidade da emissão de segunda via de quaisquer “documentos de identificação pessoal válidos em todo o território nacional” que tenham sido perdidos, extraviados, roubados ou furtados. A emissão gratuita fica condicionada à apresentação de boletim de ocorrência policial que discrimine os documentos faltantes dentro de, no máximo, sessenta dias contados da data de comunicação do evento. Ainda exceta de seu âmbito as segundas vias de documentos de identificação emitidos pela Ordem dos Advogados do Brasil ou por outros entes de fiscalização de exercício de profissão, os documentos de identificação funcional emitidos por órgãos e entidades públicos, os passaportes e outros documentos de viagem. Outrossim, seu art. 3º determina a entrada em vigor de Lei de si resultante na data de sua publicação. Em suas razões, o autor chama a atenção para a virtual fragilidade das pessoas idosas, alvos potenciais de roubos e furtos, e generaliza a condição de pobreza das mesmas, de modo a pôr a gratuidade ao alcance de todas as pessoas idosas, independentemente de sua condição socioeconômica.

Por força do Requerimento nº 103, de 2023, o PL nº 526, de 2021, que havia sido arquivado ao final da legislatura, voltou a tramitar, agora em conjunto com o PL nº 2.213, de 2022, que é, como vimos, originário da Câmara dos Deputados.

Após seu exame por esta Comissão, as matérias irão a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas a nenhuma das duas proposições.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria respeitante à proteção e à integração social das pessoas idosas. É, pois, regimental o exame dos Projetos de Lei nº 526, de 2021, e nº 2.213, de 2022, por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Também nos parecem de boa constitucionalidade as matérias, visto ser de competência do Congresso Nacional legislar sobre cidadania, conforme o inciso XII do art. 22 da Carta Magna, assim como sobre registros públicos, conforme o inciso XXV do mesmo artigo.

No mesmo sentido, não se vê óbice de juridicidade nas matérias, que não contradizem lei em vigor, inovam a ordem jurídica, são suficientemente genéricas e guardam potencial coercitividade.

Quanto a seu mérito, temos que ambas as matérias, que contém ideias normativas muito assemelhadas, têm valor e são do interesse das pessoas idosas, segmento populacional cuja importância social só tem crescido entre nós nas últimas décadas e que muito merece a consideração contida nas duas proposições ora em exame. São fatos, ressaltados por ambas as proposições, a maior vulnerabilidade das pessoas idosas aos crimes de furto ou de roubo em vias urbanas, a consequente perda de documentos e, junto com ela, a perda temporária do acesso a serviços e a direitos. As duas matérias mostram sensibilidade a questões sociais relevantes.

A solução encontrada pelo Projeto de Lei nº 526, de 2021, nos parece mais enxuta, precisa e menos complicada. O rol de documentos cuja expedição se torna gratuita é muito amplo, conforme quer o Projeto de Lei nº 2.213, de 2021, envolvendo diversos tipos de documentos, que não são especificados, o que lhe prejudica levemente a potencial coercitividade que caracteriza a boa juridicidade. Além do que, não vemos boas razões para a generalização da gratuidade, dado o momento orçamentário do País e o fato de que muitas pessoas idosas gozam de afluência econômica. Contudo, ofereceremos emenda ao PL nº 526, de 2021,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

inspirada na prudência mostrada pelo PL nº 2.213, de 2021, que condiciona o benefício à apresentação de boletim de ocorrência policial descrevendo as circunstâncias do roubo, furto ou extravio da Carteira de Identidade. Também procuraremos adequar a técnica legislativa para fazer com que o art. 1º da proposição enuncie o objeto e o âmbito de aplicação da Lei.

**III – VOTO**

Em virtude dos argumentos apresentados, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.213, de 2021, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 526, de 2021, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº - CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 526, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

**“Art. 1º** Esta Lei institui gratuidade para a emissão de segunda via de Carteira de Identidade de pessoas idosas que se declarem pobres.”

**EMENDA Nº - CDH**

Dê-se ao renumerado art. 2º do Projeto de Lei nº 526, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**‘Art. 7º .....**

*Parágrafo único.* É assegurada a gratuidade da expedição da segunda via da Carteira de Identidade para as pessoas com idade acima de sessenta anos que se autodeclararem pobres, mediante a apresentação à autoridade de boletim de ocorrência policial que contenha a descrição do extravio, perda ou furto desse documento.’ (NR)’



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5334, DE 2023

(nº 6559/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos no inciso XVII do caput do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1510643&filename=PL-6559-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1510643&filename=PL-6559-2016)



Página da matéria



Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos no inciso XVII do *caput* do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos no inciso XVII do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º O *caput* do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 59 .....

.....  
VI - profissionais de apoio escolar, previstos no inciso XVII do *caput* do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para auxiliar nas atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais forem necessários, em todos os níveis e modalidades de ensino, com formação mínima de nível

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência no ambiente escolar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 472/2023/PS-GSE

Apresentação: 01/11/2023 14:37:41.790 - MESA

DOC n.1279/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.559, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos no inciso XVII do *caput* do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 5334/2023 [4 de 5]



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
  - art59
  - art59\_cpt
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
  - art28\_cpt\_inc17



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER Nº , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.334, de 2023 (PL nº 6.559/2016), do Deputado Eduardo Barbosa, que *altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a formação mínima dos profissionais de apoio escolar previstos no inciso XVII do caput do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.334, de 2023, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para detalhar requisitos de formação mínima dos profissionais de apoio escolar a estudantes com deficiência.

Nessa direção, o PL acrescenta, em seu art. 2º, o inciso V ao art. 59 da LDB, por meio do qual estabelece que profissionais alocados em atividades escolares de apoio, especialmente aquelas relacionadas à alimentação, higiene e locomoção dos educandos, em todos os níveis de ensino, deverão ter formação mínima de nível técnico em serviços de apoio à pessoa com deficiência no ambiente escolar.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Na Câmara dos Deputados, o texto recebeu aprovação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, da Comissão de Educação e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Encaminhada para revisão do Senado Federal, o PL aguarda deliberação da CDH para, na sequência, ser encaminhado à Comissão de Educação e Cultura, antes de ir à votação em Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal determina, em seu art. 102-E, incisos III e VI, que, entre outros assuntos, cabe à CDH opinar sobre temas alusivos aos direitos humanos e à proteção e inclusão da pessoa com deficiência, além da proteção da infância e da juventude. Portanto, é regimental a análise do PL nº 5.334, de 2023, por este Colegiado.

A matéria atende aos requisitos formais de constitucionalidade, uma vez que seu tema é pertinente à esfera de competência da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do previsto nos arts. 23, II e 24, IX e XIV, da Constituição Federal. Ademais, a proposição não está reservada à iniciativa legislativa de nenhum outro Poder, razão por que consideramos legítima a iniciativa parlamentar da proposição, com fundamento na regra geral do art. 61, *caput*, da mesma Constituição.

Do ponto de vista do conteúdo, não há incompatibilidade entre a norma que se pretende aprovar e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente. Ademais, não encontramos óbices quanto aos aspectos de juridicidade e de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição harmoniza o texto da LDB às exigências estabelecidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, segundo a qual, a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

permitir que o educando alcance o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Para tanto, entre outras importantes medidas, cabe ao poder público prover o acompanhamento de profissionais de apoio escolar, nos termos dos art. 3º, inciso XIII e art. 28, inciso XVII, da LBI. Conforme essa norma, tais profissionais exercem atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuam em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessários, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. Essa força de trabalho realiza atividades imprescindíveis para que a pessoa com deficiência tenha igualdade de condições no acesso à boa educação e, ainda, para mitigar a evasão escolar, fomentar a participação e, portanto, a aprendizagem de qualidade.

Para dar conta de tão relevantes tarefas, esses profissionais precisam estar devidamente capacitados, com o desenvolvimento de capacidades específicas para prestar os cuidados necessários que não são triviais. Portanto, não cabem improvisos e amadorismos nessa área, que carece de regulamentação aprimorada, como a possibilitada pela matéria em análise.

Note-se que, além disso, o texto compatibiliza a LDB com o previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, ampliando a esfera de atendimento desses profissionais para além do ensino básico, mas incluindo também as demais esferas educacionais.

Por fim, ressalte-se que existe no Brasil uma boa oferta de cursos de especialização nessa área. A aprovação da presente matéria vai contribuir para o aprimoramento desses cursos e, por consequência, dos profissionais que passarem pela devida formação antes de ingressarem nas atividades de apoio no ambiente escolar.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.334, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2246, DE 2022

(nº 5.982/2016, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1481799&filename=PL-5982-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1481799&filename=PL-5982-2016)



[Página da matéria](#)



Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

"Art. 81-A. Os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:

I - estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino;

II - mães estudantes lactantes;

III - pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até 3 (três) anos de idade.

§ 1º O regime especial de que trata o *caput* deste artigo incluirá a possibilidade de criação de classes hospitalares e de atendimento em ambiente domiciliar, enquanto durar o tratamento de saúde, o período de lactância ou a necessidade de atenção à criança de até 3 (três) anos, garantida a avaliação escolar, com as adaptações pedagógicas pertinentes.

§ 2º O acesso ao regime escolar especial será condicionado à comprovação de que o educando encontra-se em uma das situações previstas nos



incisos I, II e III do *caput* deste artigo e de que a inclusão no regime especial é condição necessária para garantir a continuidade das suas atividades escolares, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 424/2022/PS-GSE

Brasília, 24 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.982, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

LexEdit  
008083718222CD\*



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.246, de 2022 (correspondente ao PL nº 5.982, de 2016, da Câmara dos Deputados), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que específica.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.246, de 2022, de autoria da então Deputada Professora Dorinha Seabra, que dispõe sobre regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

Em tal sentido, a matéria acrescenta o art. 81-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelecendo que terão direito a regime escolar especial os estudantes do ensino básico e superior impossibilitados de frequentar aulas em razão de tratamento ou condição de saúde que impeça seu deslocamento, as mães lactantes, os pais e mães estudantes com filhos até 3 anos de idade.

Conforme o texto, o regime especial incluirá a oferta de classes hospitalares e domiciliares durante o período em que a se constate a dificuldade de comparecimento dos estudantes mencionados, cuja necessidade seja comprovada, garantida a avaliação escolar, com as adaptações pedagógicas pertinentes.

O PL estabelece, ainda, que a lei resultante da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria, já aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida à revisão do Senado, foi encaminhada ao exame da CDH e, em seguida, vai à Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conformes os incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre temas relacionados aos direitos humanos, direitos da mulher, proteção à família e proteção da infância e juventude, o que tornam regimental a análise do PL nº 2.246, de 2022, por este Colegiado.

A matéria atende às normas de juridicidade e constitucionalidade formal e material, uma vez que observa os limites da iniciativa legislativa para dispor sobre o tema, e, ainda, não viola princípios da Lei Maior, além de apresentar adequada técnica legislativa.

No mérito, o texto dá densidade normativa às normas constitucionais atinentes ao tema. Em especial, aos direitos sociais, com destaque para os direitos à educação, saúde e proteção da maternidade e da infância (arts. 6º e 205), cujo provimento é dever compartilhado entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal (art. 23, inciso V). Nessa linha, importa ressaltar o estabelecido no inciso I do art. 206 de nossa Lei Maior: o ensino deve ter como princípio a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

É no sentido de materializar a igualdade de acesso que o PL em exame cria os meios de garantir a educação e a aprendizagem, mesmo quando o estudante se encontra impossibilitado de se deslocar até a escolar por

enfrentar barreiras relacionadas com suas condições de saúde ou de atendimento aos cuidados de crianças na primeira infância.

Expressiva parcela de meninos e meninas que deveriam usufruir de seu direito cidadão ao aprendizado, acaba abandonando a escola pela dificuldade de recuperar as perdas acarretadas pelo afastamento do ambiente escolar por longos períodos de tratamento de saúde. Tratamentos que não impossibilitariam o aprendizado, mas tão somente o deslocamento físico do estudante.

Da mesma maneira, as lactantes também acabam abandonando a escola pelas dificuldades de atender às necessidades de alimentação de filhos recém-nascidos e, ao mesmo tempo, frequentar o ambiente escolar, que, mesmo com toda boa vontade, não consegue oferecer o espaço adequado para o atendimento dessa demanda. A mesma situação se apresenta para quem precisar cuidar de crianças com menos de 3 anos de idade, fator de peso na evasão escolar especialmente de mães estudantes.

Ressalte-se, por fim, que a legislação já prevê o atendimento domiciliar a estudantes portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas (Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969); estudante grávida, a partir do oitavo mês, e durante três meses (Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975); e estudantes que integrem representação desportiva nacional (art. 85 da Lei nº 9.615, 24 de março de 1998). Também prevê o atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado (Lei 13.716, de 24 de setembro de 2018). A abrangência dessa disposição, entretanto, é menor que a da proposição em análise, que inclui, também, o sistema de ensino superior, e outras relevantes situações que acarretam a evasão escolar.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.246, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2248, DE 2022

(nº 9.990/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

### DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1650352&filename=PL-9990-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1650352&filename=PL-9990-2018)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12. ....

Parágrafo único. Será garantido à criança e ao adolescente o direito de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde, nos termos das normas regulamentadoras.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 427/2022/PS-GSE

Brasília, 24 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.990, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



\* C 0 0 5 8 2 5 4 2 2 0 2 2 5 7 9 5 4 2 5 8 0 0 \*



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art12



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.248, de 2022 (PL nº 9.990, de 2018, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.248, de 2022 (PL nº 9.990, de 2018, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.*

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º trata do seu objetivo, conforme especificado na ementa. O art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para dispor que crianças e adolescentes têm o direito de visitação à mãe ou ao pai internados em instituições de saúde, nos termos das normas regulamentadoras. Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, determina que, caso aprovada, a lei entrará em vigor 180 dias após a sua publicação.

A autora justifica que são interpostos diversos obstáculos para permitir a visita da criança ao genitor quando acontece a separação da criança de um dos pais por motivo de saúde, como no caso de internações hospitalares. Assim, a proposição visa possibilitar que a criança participe do processo de doença dos pais e conheça a verdadeira situação destes, com os cuidados necessários para evitar infecções contraíveis em ambiente hospitalar. Alega ainda que, para a criança, o rompimento abrupto da convivência associado à insegurança quanto à situação real e futura do familiar é um golpe com repercussões profundas.

A proposição foi anteriormente aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Após análise deste Colegiado, será examinada pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A competência da CDH para apreciar o mérito do PL nº 2.248, de 2022, está fundamentada nos incisos III e V do artigo 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo os quais compete a esta Comissão opinar sobre a garantia e promoção dos direitos humanos e sobre a proteção à família, respectivamente.

Um dos pilares do ECA é o direito à convivência familiar. A companhia dos parentes, em especial da mãe e do pai, é necessária para crianças e adolescentes terem um desenvolvimento saudável. O contato oferece segurança, orientação e afeto para a construção da identidade adulta. Com efeito, segundo estudos de neurociência, o afeto e o estímulo são importantes para sinapses cerebrais, auxiliando assim seu desenvolvimento emocional, físico e cognitivo.

Apesar de sua destacada importância, a convivência é frequentemente prejudicada em cenários de internação hospitalar. Há numerosas publicações acadêmicas que reforçam a importância dos vínculos familiares tanto para o indivíduo internado quanto para sua família, especialmente ao se considerar o seio familiar como elo de busca de apoio e proteção, incluindo componentes afetivos.

Essa importância cresce frente aos desafios próprios da internação em instituições de saúde, em razão das suas características e rotinas, muitas vezes rígidas e inflexíveis, as quais podem gerar desconforto ao paciente, isolamento social, falta de privacidade, perda de identidade e da autonomia, entre outros problemas, rompendo bruscamente com seu modo de viver, incluindo suas relações e papéis sociais.

Nesse sentido, separações abruptas dos membros familiares são extremamente prejudiciais, trazendo estresse emocional e distanciamento associados à incerteza em relação ao estado e ao futuro do familiar.

Assim, o PL nº 2.248, de 2022, é meritório ao garantir o direito de crianças e adolescentes visitarem seus pais durante internações em instituições de saúde. Frequentemente, os múltiplos obstáculos para realização de visitas durante tais internações privam o paciente dos estímulos positivos dessas visitas para sua recuperação. Vale ressaltar que tanto para adultos quanto para crianças e adolescentes, a hospitalização pode ocasionar sentimentos de ameaça, agressão e medo do desconhecido, os quais podem ser aliviados pelo suporte familiar.

Além disso, o projeto fomenta, de forma indireta, avanços em qualidade de serviço dos estabelecimentos de saúde, sendo incentivo ao acompanhamento e implementação da prática de visitação. A facilitação do acolhimento de acompanhantes ao serviço de saúde colabora para resolução de problemas estruturais de acesso às unidades de internação, os quais são rotineiramente relatados na mídia.

Dessa forma, o PL propicia avanços que se harmonizam com os princípios do Sistema Único de Saúde e com a Política Nacional de Humanização, inserindo-se como elemento para viabilizar avanços na integralidade do cuidado e para fomentar maior autonomia aos sujeitos e às famílias.

Ademais, vale ressaltar que, ao estabelecer que a visitação se dará nos termos das normas regulamentadoras, a proposição assegura para os pacientes e para a equipe de saúde a manutenção de normas técnicas de segurança, as quais são fundamentais em ambiente de internação de instituições de saúde.

Em resumo, a separação familiar durante internações impacta negativamente de forma direta todos os membros da família. As visitas

realizadas pela criança ou adolescente à mãe ou pai internados são de suma importância por fortalecer vínculos afetivos, formulação de valores, aprendizado, interação com a sociedade e no desenvolvimento integral, além de contribuir positivamente para a recuperação do estado de saúde da pessoa internada. Por tais motivos, acolhemos a proposta.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.248, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.248, de 2022 (PL nº 9990, de 2018, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 2.248, de 2022 (PL nº 9.990, de 2018, na Casa de origem), da Deputada Carmen Zanotto, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Seu objetivo é dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.

A proposição é composta por três artigos. O primeiro trata do seu objetivo; o segundo acrescenta um parágrafo único ao art. 12 do ECA, garantindo à criança e ao adolescente o direito de visitação à mãe ou ao pai internados em instituições de saúde; o terceiro dispõe sobre a cláusula de vigência, designada para iniciar 180 dias após a publicação da futura lei.

Na justificação, a autora alega que quando acontece a separação da criança de um dos pais por motivo de saúde, como no caso de internações hospitalares, são interpostos diversos obstáculos para permitir a visita da criança ao genitor. Para a criança, o rompimento abrupto da convivência associado à insegurança quanto à situação real e futura do familiar é um golpe com repercussões profundas. O projeto visa possibilitar que a criança



conheça a verdadeira situação e participe do processo de doença dos pais, com os cuidados necessários para evitar infecções contraíveis em ambiente hospitalar.

Após análise desta Comissão, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

## II – ANÁLISE

Compete a este colegiado examinar proposições pertinentes a proteção e defesa da saúde e correlatos, conforme disposto no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

O direito à convivência familiar é um dos pilares do ECA. Crianças e adolescentes precisam da companhia dos parentes para que consigam ter um desenvolvimento saudável. Perto da mãe ou do pai, eles se sentem seguros e recebem a orientação e o afeto necessários para que cresçam e se tornem aptos a enfrentar os desafios da vida adulta.

Privá-los desse direito, mesmo que por períodos curtos, pode acarretar danos irreparáveis à construção da personalidade da criança ou do adolescente.

Há outro ponto importante a considerar. Crianças e adolescentes têm direito à informação e a expor sua opinião, respeitado seu nível de desenvolvimento. Portanto, devem ser ouvidos e respeitados, caso se manifestem pelo desejo de visitar o pai ou a mãe que estejam internados em leito hospitalar.

Acreditamos, ainda, que a presença dos filhos durante a internação poderá ter um benéfico efeito sob a saúde dos pacientes.

Por tal motivo, julgamos ser adequado e oportuno o PL nº 2.248, de 2022, que assegura à criança e ao adolescente o direito de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.



Trata-se de uma iniciativa bem-vinda que muito contribuirá para a humanização do sistema de saúde, para a recuperação de pacientes e para a qualidade de vida de crianças e adolescentes.

### III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.248, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3746, DE 2023

Acrescenta a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a redução a zero da alíquota de contribuição para o PIS/Pasep e COFINS na importação e na comercialização no mercado interno de cadeira de rodas motorizadas.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO  
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a redução a zero da alíquota de contribuição para o PIS/Pasep e COFINS na importação e na comercialização no mercado interno de cadeira de rodas motorizadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º-** O art. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 12º .....

XLI – cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidades, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão classificáveis na posição 87.13 da tabela TIPI de incidência do imposto sobre produtos industrializados.” (NR)

“Art. 28 .....

XXXVIII- cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidades, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão classificáveis na posição 87.13 da tabela TIPI de incidência do imposto sobre produtos industrializados.” (NR)

**Art. 2º** - Para fins do disposto no art.14 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art.165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentaria cuja apresentação ocorrer após sessenta dias de publicação desta lei.





SENADO FEDERAL

*Parágrafo único* - O benefício de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art.2º.

**Art. 3º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o senso Demográfico de 2022, o Brasil tenha cerca de 7.8 milhões de deficientes físicos. Destes mais 3 milhões são cadeirantes. A organização das Nações Unidas preocupa-se com o problema, que é mundial. Em 1975, foi editada a Resolução nº 2542/75, dispondo sobre a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências.

Diversas Leis vêm sendo editadas no objetivo de promover a integração dos portadores de deficiência física à vida social, dando cumprimento à Resolução das Nações Unidas.

Destacam-se, entre elas, as que dispõem sobre acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos de vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transportes e de comunicação.

Todavia, deve-se convir que, embora indispensável e louvável, o esforço oficial para criar condições arquitetônicas para a livre movimentação dos portadores de deficiência cai no vazio se não lhes são proporcionadas condições para aquisição do equipamento individual destinado a suprir a sua deficiência. No caso, a cadeira de rodas, de preferência a dotada de propulsor.

Lamentavelmente as cadeiras de rodas fica distante do poder aquisitivo da maioria dos que dela necessitam. É frequente assistir a programas nos meios de comunicação explorando a caridade pública para aquisição de cadeiras destinadas à doação aos necessitados. Tais programas são meritórios, sem dúvidas, mas representam o descaso que o Estado atribui





SENADO FEDERAL

a um problema que deveria ser prioritário, na busca de reabilitar e de integrar aquelas pessoas à plena vida econômica e social.

O benefício de alíquota zero nas contribuições para o PIS/Pasep e COFINS que se pretende outorgar às cadeiras de rodas, motorizadas ou não, especificada no projeto que ora se coloca à discussão, tem o objetivo apenas de complementar a política já delineada pelo Governo Federal em favor das pessoas com deficiência motora.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art165\_par6

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art14

- Lei nº 10.865, de 30 de Abril de 2004 - LEI-10865-2004-04-30 - 10865/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10865>



## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.746, de 2023, do Senador Cleitinho, que *acrescenta a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a redução a zero da alíquota de contribuição para o PIS/Pasep e COFINS na importação e na comercialização no mercado interno de cadeira de rodas motorizadas.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.746, de 2023, de autoria do Senador Cleitinho, que objetiva alterar a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que *dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público [PIS/Pasep] e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social [COFINS] incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências*, para prever a redução a zero da alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno de cadeira de rodas motorizadas.

A proposição busca realizar seu objetivo por meio de três artigos. O **art. 1º** insere novo inciso no § 12º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, a fim de dispor que ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS nas hipóteses de importação de cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas “com incapacidades”, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão, classificáveis na posição 87.13 da Tabela de Incidência do Imposto



sobre Produtos Industrializados (TIPI). Além disso, insere novo inciso no art. 28 do mesmo diploma legal, para determinar que ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos já mencionados.

O art. 2º, por sua vez, determina em seu *caput* que, para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto na lei resultante do PL e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer após sessenta dias de publicação da lei resultante do PL. O parágrafo único do art. 2º prevê que o benefício referido na proposição produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no *caput* do art. 2º.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei que resultar da aprovação da proposição.

Na justificação, o autor destaca que há no Brasil cerca de 7,8 milhões de pessoas com deficiência em decorrência de condições de natureza física, das quais mais de 3 milhões utilizam cadeira de rodas. Ademais, declara que, não obstante os esforços legislativos já realizados, a cadeira de rodas foge ao poder aquisitivo da maioria das pessoas que dela necessita, de modo que a inclusão social dessas pessoas simplesmente não é concretizada. Por isso, o autor defende a necessidade de se prever a alíquota zero da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS na importação e na comercialização no mercado interno de cadeiras de rodas, motorizadas ou não.

A matéria foi despachada para a CDH, para a Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente, seguirá para análise, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre a proteção e a inclusão social da pessoa com deficiência, o que torna regimental esta análise.

Destacamos, inicialmente, que reproduzimos a expressão “pessoas com incapacidade”, pois é a que consta da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), adotada pela TIPI. No entanto, tal expressão está obsoleta, em razão de seu sentido capacitista e de levar à confusão com o conceito de capacidade civil. Atualmente, em observância à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o termo mais adequado para se referir a pessoas com características atípicas, desviantes dos padrões socialmente estabelecidos – em torno dos quais a sociedade se organiza – e às quais são impostas barreiras geradas por atitudes e ambientes, é “pessoas com deficiência”.

Em relação ao mérito, não obstante o louvável objetivo da proposição de desoneras as pessoas que necessitam de cadeira de rodas, o PL nº 3.746, de 2023, é injurídico, pois não traz inovação.

Isso porque a Lei nº 10.865, de 2004, já prevê, em relação a cadeira de rodas e a outros veículos para pessoas “com incapacidade”, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão, que será zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS nas hipóteses de sua importação (art. 8º, § 12º, inciso XVIII) e, também, que será zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidente sobre a receita bruta decorrente de sua venda, no mercado interno (art. 28, inciso XIV). Assim, entendemos que a matéria tratada pelo PL nº 3.746, de 2023, está prejudicada, pois a desoneração visada já existe.

Por fim, considerando a prejudicialidade da proposição, ficam também prejudicadas nossas considerações sobre o seu impacto orçamentário-financeiro, à luz do art. 14 da LRF, visto que a alíquota zero prevista nos termos do PL, apesar de implicar renúncia de receita, já está em vigor.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 3.746, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5386, DE 2023

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretriz de política urbana relativa à construção, instalação, sinalização, higienização e conservação de equipamentos de uso coletivo.

**AUTORIA:** Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretriz de política urbana relativa à construção, instalação, sinalização, higienização e conservação de equipamentos de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 2º.....

.....

XXI – adequada construção, instalação, sinalização, higienização e conservação dos equipamentos públicos e privados de uso coletivo, com vistas à prevenção de acidentes e à proteção da saúde dos usuários.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A questão da manutenção adequada de equipamentos públicos e privados destinados à coletividade é matéria complexa que merece a atenção do Parlamento. Afinal, enquanto muitos gestores se interessam pela construção de equipamentos públicos a serem utilizados pela população –



Assinado eletronicamente por Sen. Damásio Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5149855576>



## SENADO FEDERAL

tais como praças, parques, quadras esportivas etc. – com concorridas cerimônias de inauguração, há menos estímulo para que se dediquem à mera conservação desse patrimônio, ainda que esta seja medida de extrema importância.

Nesse sentido, nos causa especial preocupação as instalações destinadas ao uso infantil, visto que as crianças têm menor discernimento para identificar eventuais defeitos que possam representar risco à integridade física do usuário.

De acordo com levantamento publicado pelo Ministério da Saúde, apenas entre 2008 e 2021 mais de quatro mil crianças foram internadas na rede hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS) por acidentes em parquinhos e outros locais de recreação infantil. Obviamente, esses dados se referem somente aos casos graves, que resultaram em internação hospitalar. Se tivéssemos registros dos casos de menor gravidade, que obtiveram alta ainda no pronto atendimento, esses números seriam ainda mais impactantes.

Nos Estados Unidos da América, país que conta com estatísticas mais fidedignas nessa seara, são registrados anualmente cerca de 200 mil acidentes com escolares e pré-escolares em parques infantis. Aproximadamente 3% desses casos exigem hospitalização. Os óbitos decorrentes desses acidentes geralmente se dão em função de traumas crânioencefálicos graves.

Em estudo científico publicado por pesquisadoras da Universidade Federal de São Paulo na *Revista Latino-Americana de Enfermagem*, as autoras sugerem “que haja três tipos de inspeções [nos parques infantis]: a diária, a registrada (realizada a cada 1 a 3 meses) e a inspeção certificada que deverá ser realizada por profissional especializado a cada 8 a 12 meses.” Outrossim, concluem as autoras:

A prevenção de acidentes na infância, relacionados com brinquedos de parques infantis, constitui um problema de difícil operacionalização, pois não envolve somente o conhecimento sobre as normas de segurança. É preciso o engajamento dos profissionais que trabalham com crianças e a participação da sociedade como um todo, para exigir de seus legisladores ou representantes a adequada manutenção desse espaço de lazer e, ainda, obrigar fabricantes de





## SENADO FEDERAL

brinquedos de parque infantil a garantirem a segurança de seus produtos.

Além da manutenção estrutural dos equipamentos, os gestores devem se preocupar com suas condições sanitárias, visto que é frequente a contaminação do substrato de locais de recreação por agentes biológicos nocivos. Por exemplo, análise da qualidade ambiental da areia de parques, praças e creches efetuada pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) nas zonas norte, sul e oeste do Município do Rio de Janeiro concluiu que o risco de contrair doenças nesses locais é alto. Foram identificadas elevadas concentrações de coliformes fecais, fungos, protozoários e helmintos, que podem causar uma miríade de patologias nos frequentadores desses locais.

Vê-se que a preocupação com a saúde dos frequentadores de equipamentos públicos deve ser abrangente. Instalações malconservadas, mesmo que aparentemente em bom estado, podem representar risco significativo para os usuários, seja de ocorrência de um acidente, seja de aquisição de patógenos.

Esses são os motivos por que submetemos à elevada apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei. Estamos certos do apoio de nossos pares, em razão da relevância da matéria para a saúde e a segurança de usuários dos diversos equipamentos de uso coletivo disponibilizados à população.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

- art2



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.386, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretriz de política urbana relativa à construção, instalação, sinalização, higienização e conservação de equipamentos de uso coletivo.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.386, de 2023, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir diretriz de política urbana relativa à construção, instalação, sinalização, higienização e conservação de equipamentos de uso coletivo.*

A proposição está estruturada em dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso XXI ao art. 2º do Estatuto da Cidade para incluir a *adequada construção, instalação, sinalização, higienização e conservação dos equipamentos públicos e privados de uso coletivo, com vistas à prevenção de acidentes e à proteção da saúde dos usuários* como uma das diretrizes da Política Urbana brasileira.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que a lei em que o PL vier a se transformar terá vigência após decorridos noventa dias de sua publicação.

Na justificação, destaca-se a insuficiente atuação dos gestores públicos na manutenção de equipamentos públicos, como praças, parques e



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

quadras esportivas. A autora ressalta que a falta de cuidados adequados com esses espaços é particularmente prejudicial para as crianças. Isso porque elas possuem menor capacidade para identificar possíveis defeitos nesses equipamentos, o que aumenta os riscos à sua integridade física.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, terá apreciação terminativa da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à garantia e promoção dos direitos humanos, nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

O projeto em análise possui relevância considerável. Trata-se de importante diretriz de política urbana para garantir a correta concepção, construção e conservação de equipamentos de uso coletivo, como praças, parques, quadras esportivas e outros equipamentos públicos que são essenciais ao bem-estar e ao lazer da coletividade.

A concepção e construção desses espaços sem observância aos princípios de segurança, associadas à falta de manutenção, podem comprometer sua funcionalidade e segurança, transformando áreas destinadas ao lazer em potenciais riscos à saúde dos usuários.

As crianças — como bem frisado pela autora da proposição — estão mais suscetíveis a acidentes decorrentes de equipamentos malconservados, pois elas têm menos discernimento para identificar defeitos e riscos no uso de brinquedos presentes em praças e parques.

Itens como balanços, escorregadores e gangorras, especificamente projetados para o divertimento infantil, quando não concebidos seguindo padrões de segurança ou quando têm sua manutenção negligenciada, representam uma ameaça significativa à integridade física das crianças.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

De acordo com dados da Organização Social Criança Segura Brasil, anualmente, entre duas e três crianças perdem suas vidas em *playgrounds* e aproximadamente quinhentas outras são hospitalizadas devido a acidentes nesses locais, considerando somente os registros do Sistema Único de Saúde.

Portanto, a aprovação desta matéria é essencial para garantir espaços de lazer seguros e bem conservados, beneficia toda a sociedade e, em particular, garante a segurança de nossas crianças.

### III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.386, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 475, DE 2024

Veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2390097&filename=PL-475-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2390097&filename=PL-475-2024)



[Página da matéria](#)

Veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a adoção de critérios que caracterizem discriminação contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial nos processos de seleção para concessão de bolsas de estudo e pesquisa, ou para sua renovação, realizados pelas instituições de educação superior e agências de fomento à pesquisa.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a negativa de concessão de bolsas ou a avaliação negativa atribuída ao proponente ou bolsista pelas razões referidas no *caput* deste artigo constituem evidência de discriminação, nos termos do regulamento.

§ 2º Considera-se critério discriminatório a realização de perguntas de natureza pessoal sobre planejamento familiar nas entrevistas que integram os processos de seleção de que trata o *caput* deste artigo, salvo prévia manifestação do candidato.

§ 3º O período de avaliação da produtividade científica dos proponentes, em caso de licença-maternidade, será estendido pelo prazo de 2 (dois) anos.

---

Art. 2º O agente que praticar o ato discriminatório descrito no art. 1º desta Lei ficará sujeito à instauração de procedimento administrativo, em consonância com as disposições legais pertinentes à sua categoria funcional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2024.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 33/2024/SGM-P

Brasília, 14 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 475, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa”.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Arthur Lira is positioned above his name and title.

ARTHUR LIRA  
Presidente



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 475, de 2024, da Deputada Erika Hilton, que *veda a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, de parto, de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa das instituições de educação superior e das agências de fomento à pesquisa.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 475, de 2024, que busca vedar a adoção de critérios discriminatórios contra estudantes e pesquisadores em virtude de gestação, parto, nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, nos processos de seleção para bolsas de estudo e pesquisa, ou para a sua renovação, pelas instituições de educação superior e agências de fomento à pesquisa.

Para alcançar tal finalidade, a proposição reveste-se de 3 artigos.

O art. 1º indica, no *caput*, o objeto da lei e no § 1º que a negativa de concessão de bolsas ou a avaliação negativa pelas razões referidas no *caput* constituem evidência de discriminação, na forma de regulamento. No § 2º, o art. 1º dispõe ser critério discriminatório a realização de perguntas de natureza pessoal sobre o planejamento familiar nas entrevistas que integram os processos de seleção, salvo prévia manifestação do candidato. O art. 1º prevê,



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

ainda, no § 3º, que o período de avaliação da produtividade científica dos proponentes, em casos de licença-maternidade, será estendido em dois anos.

O art. 2º estabelece que o agente que praticar o ato discriminatório de que trata o art. 1º ficará sujeito à instauração de procedimento administrativo, em consonância com as disposições legais pertinentes à respectiva categoria profissional.

Por fim, o art. 3º da proposição define vigência imediata da lei de si resultante.

Na justificação, é citado o caso de discriminação vivido pela professora e pesquisadora Maria Caramez Carlotto, da Universidade Federal do ABC, no processo de seleção para a bolsa de produtividade do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), cuja gestação e maternidade foram utilizadas entre os fundamentos de negativa na avaliação de seu pedido. Diante disso, é destacada a necessidade da proposição para proteger gestantes, parturientes e mães contra a discriminação durante processos de candidatura e concessão de bolsas de estudo e pesquisa, garantindo-lhes igualdade de acesso à educação superior.

O PL, proveniente da Câmara dos Deputados, foi distribuído à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Educação e Cultura (CE) neste Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III, IV e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo os direitos da mulher e proteção à família, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este Colegiado.

O projeto atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos do inciso I do art. 22, inciso V do art. 23 c/c art. 48 e art. 61, todos da Constituição Federal.

Atende, também, às disposições constitucionais sob o aspecto material, especialmente o direito à igualdade e a vedação à discriminação, previstos no *caput* e inciso XLI do art. 5º da Lei Maior.

O Projeto de Lei atende, ainda, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa, pois está de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No que se refere ao mérito, a matéria, sem qualquer dúvida, é digna de acolhida.

Pesquisa realizada pela fundação Getúlio Vargas (FGV) aponta que quase metade das mulheres que usufruem de licença-maternidade não estão mais presentes no mercado de trabalho após os primeiros 24 meses da chegada da criança, padrão que perdura até 47 meses depois do nascimento.

Esses dados demonstram os desafios enfrentados, principalmente pelas mulheres, para equilibrar a vida pessoal e profissional durante o importante período de suas vidas em que decidem construir uma família por meio da maternidade. Apontam, também, que a proteção à maternidade e à família, constitucionalmente assegurada, não tem se traduzido, até os dias atuais, na realidade de muitas mulheres brasileiras.

Trata-se de fenômeno que alcança as mais diversas searas da vida, desde a continuidade no mercado de trabalho até de suas atividades acadêmicas, e decorre, em grande medida, de discriminação contra gestantes e mães trabalhadoras ou discentes.

O presente PL busca o necessário e urgente enfrentamento dessa realidade, especificamente no que concerne aos obstáculos adicionais que



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

gestantes e mães têm enfrentado nos processos que envolvem a concessão de bolsas de estudo e pesquisa na educação superior.

A matéria proposta é medida oportuna para a promoção dos direitos de gestantes e mães estudantes e pesquisadoras, promovendo a equidade de gênero no ensino superior e combatendo estereótipos prejudiciais que lhes restringem oportunidades.

A proposição não apenas combate à discriminação, mas também garante a continuidade da contribuição feminina para o avanço do conhecimento e do desenvolvimento científico e acadêmico, considerando as especificidades existentes durante o período de gestação e maternidade, com impactos positivos para todo o sistema de ensino superior.

Desse modo, o PL corretamente evidencia que negar bolsas ou avaliar negativamente proponente ou bolsista em razão de gestação, parto, nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção, constitui forma de discriminação, assim como a realização de perguntas de natureza pessoal sobre o planejamento familiar.

O PL confere, também, *status legal* ao importante teor de Nota Informativa do CNPq, datada de 6 de janeiro de 2024, que tornou obrigatória a extensão por dois anos do período de avaliação da produtividade científica dos proponentes nos processos para bolsas de produtividade para os casos de parto ou adoção.

Confere, ainda, mais efetividade às medidas previstas ao estabelecer a instauração de procedimento administrativo para apuração das condutas daqueles que praticarem as ações discriminatórias que busca combater.

Diante disso, nota-se a relevante inovação legal promovida pelo PL, eis que as normas atualmente em vigor ainda não protegem proponentes e candidatos a bolsas de estudo e pesquisa em razão de gestação, parto, nascimento de filho ou adoção, tendo impacto especialmente positivo à proteção de mulheres que, historicamente, são mais preteridas em decorrência da maternidade em atividades laborais e acadêmicas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Por isso, entendemos que a proposição se encontra digna de acolhida.

### III – VOTO

Diante do exposto e do caráter meritório da proposição, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 475, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

10



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 901, DE 2024

Dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais.

**AUTORIA:** Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As pessoas em situação de rua terão atendimento prioritário e gratuito em todos os serviços públicos de emissão de documentos pessoais básicos, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** A constatação da condição de pessoa em situação de rua dar-se-á, exclusivamente, por meio de autodeclaração, vedando-se a imposição de condições ou de apresentação de documentos para tal finalidade.

**Art. 3º** Os beneficiários da prioridade prevista no artigo 1º estão dispensados de prévio agendamento, presencial ou eletrônico, para atendimento por serviços de emissão de documentos básicos.

**Art. 4º** O atendimento prioritário e gratuito de que trata esta Lei se aplica à emissão de qualquer documento pessoal básico, essencial para o exercício de direitos ou acesso a serviços públicos, tais como:

I – certidão de nascimento ou casamento;

II – Carteira de Identidade;

III – certificado de alistamento militar;

IV – título de eleitor;

V – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social;

VII – Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM).

*Parágrafo único.* A prioridade e gratuidade de atendimento também se aplica à emissão de segunda via dos documentos a que se referem o *caput* e seus incisos.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa visa assegurar o direito fundamental de acesso à documentação básica com o estabelecimento de prioridade de atendimento das pessoas em situação de rua em todos os serviços de emissão de documentos básicos.

O direito de acesso à documentação básica é fundamental para a promoção da igualdade de oportunidades e o pleno exercício da cidadania. No entanto, vivemos no Brasil o drama da exclusão documental resultante da ineficiência da política para acesso à documentação civil básica. É notória a imensa dificuldade que esse segmento da população têm no acesso aos documentos, sem os quais torna-se impossível o atendimento pelos diversos serviços públicos de que necessitam em razão de sua vulnerabilidade, entre eles a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou em cadastros congêneres dos demais entes da Federação, para recebimento de benefícios assistenciais e acompanhamento socioassistencial, a obtenção de atendimento pelo Sistema Único de Saúde ou acesso à educação formal, bem como serviços prestados pelas instituições financeiras.

As práticas sociais das instituições públicas, no que diz respeito aos protocolos de acesso aos serviços, tendem a priorizar o homem médio, de classe média, instruído e com recursos financeiros para superar todos os empecilhos que dificultam o acesso à documentação básica.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Brasil possui 271.641 pessoas em situação de rua no país. Dessas, 70% são negras, 93% vivem na extrema pobreza, 87% são do sexo masculino, 86% possuem entre 18 e 59 anos, 3% são crianças ou adolescentes e 11% são idosos. Quanto à educação, os dados demonstram que 60% possuem ensino fundamental incompleto e 11% são analfabetos.

Estes números representam os cadastros de pessoas em situação de rua no CadÚnico. Sabemos, entretanto, que estes números devem ser muito maiores, justamente porque muitas pessoas em situação de rua não possuem qualquer tipo de documentação, o que inviabiliza a inscrição em programas de assistência social governamental.

Além dos motivos acima referidos, as instituições emissoras de documentos muitas vezes condicionam a entrega do documento de sua responsabilidade à apresentação de outros documentos, que consideram essenciais e anteriores, criando condições nem sempre claras para a população, além de não estabelecerem critérios para a concessão da gratuidade que excluem ainda mais os grupos vulnerabilizados.

Os benefícios proporcionados pela prioridade e gratuidade de acesso à documentação residem no amparo à vulnerabilidade e na facilitação de atendimento pelos próprios órgãos governamentais, agilizando o acesso ao mínimo existencial e abreviando a violação de direitos de que esse grupo populacional é vítima.

Ressalte-se que a violência das ruas frequentemente acaba por impedir que uma pessoa em situação de rua mantenha em segurança seus próprios documentos, essenciais para acesso a outros direitos. Além de não conseguir manter os documentos em seu poder, ainda tem dificuldades imensas no atendimento para obtenção de segunda via sem apoio especial. A primeira dificuldade é a usual necessidade de agendamento eletrônico para atendimento pelos serviços de identificação, para a emissão da carteira de identidade ou outros documentos, providência impossível de ser executada por este grupo sem o apoio dos serviços de assistência social do município em que residem.

Desta forma, torna-se imprescindível a criação de uma legislação que estabeleça a prioridade para garantir a acesso à documentação básica.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Assim, o presente projeto de lei visa corrigir essa lacuna, estabelecendo diretrizes claras para as devidas adequações para facilitação do acesso, visando promover a inclusão e facilitar o atendimento de grupos vulnerabilizados pelos serviços públicos.

Solicitamos, portanto, o apoio e a consideração dos nobres Pares desta Casa para este projeto de lei em favor da promoção da igualdade e do pleno exercício da cidadania.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA PAULA LOBATO**



Assinado eletronicamente por Sen. Ana Paula Lobato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6057434907>



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 901, de 2024, da Senadora Ana Paula Lobato, que *dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 901, de 2024, que *dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais.*

A proposição está estruturada em cinco artigos. O art. 1º estabelece o atendimento prioritário e gratuito às pessoas em situação de rua em todos os serviços de emissão de documentos pessoais básicos. O art. 2 prevê que a constatação da condição de pessoa em situação de rua será realizada por meio de autodeclaração. O art. 3º dispõe que o atendimento prioritário previsto na proposição não estará sujeito a agendamento prévio.

O art. 4º, ao seu turno, determina que o atendimento prioritário e gratuito previsto do PL aplica-se à emissão de qualquer documento pessoal básico. De forma exemplificativa, os sete incisos do mesmo artigo apresentam alguns desses documentos, como a certidão de nascimento ou casamento, carteira de identidade, título de eleitor, carteira de trabalho e previdência social, entre outros. O parágrafo único do art. 4º estende a



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

prioridade e a gratuidade do atendimento para a emissão da segunda via de documentos básicos.

Por fim, o art. 5º estabelece vigência imediata para a lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificação, defende-se que o acesso à documentação básica é essencial para a promoção da igualdade de oportunidades e o pleno exercício da cidadania. Argumenta-se, ainda, que a ausência de documentos básicos impede que a população em situação de rua seja atendida pelos diversos serviços públicos, como a inscrição no Cadastro Único para fins de participação em programas sociais do Governo Federal.

A matéria foi distribuída à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se pronunciará em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à garantia e promoção dos direitos humanos, nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

O PL nº 901, de 2024, não contém vícios aparentes de inconstitucionalidade ou de injuridicidade. Situa-se dentro das competências legislativas da União e não viola iniciativa reservada a outro Poder.

O mérito da proposição é louvável. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a população em situação de rua no Brasil chegou a 227 mil pessoas em 2023. Esse número representa um aumento de 935% se compararmos a 2013. Essa população – que utiliza os logradouros públicos e áreas degradadas como espaço de moradia e sustento – enfrenta diariamente múltiplas vulnerabilidades. Isso inclui o estigma social que recai sobre as pessoas em situação de rua – atravessado também por racismo, visto que 68% dessas pessoas são negras. Além disso, 14% têm



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

algum tipo de deficiência, e são, dessa forma, vítimas também do capacitismo.

O primeiro passo para devolver a dignidade dessas pessoas é assegurar o acesso à identificação civil. Sujeitas a ambientes insalubres e a condições desumanas de sobrevivência, é natural que a população em situação de rua tenha dificuldades para manter seus documentos básicos. Não possuir documentos de identificação reflete diretamente no acesso a serviços e programas governamentais e na obtenção de empregos formais, fato que inviabiliza o exercício da cidadania. Nesse contexto, é imperativo que o Estado intervenha para facilitar o acesso a tais documentos, eliminando barreiras burocráticas excessivas que dificultam o acesso a esses documentos pela população em situação de rua.

Nesse sentido, destacamos a recente Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PTNC PopRUA), instituída pela Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que prevê iniciativas para a superação da situação de rua por meio da elevação da escolaridade, qualificação profissional e acesso ao trabalho e à renda. A lei prevê que os Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRUA) facilitarão a emissão de documentos básicos para trabalhadores em situação de rua.

Assim, para complementar essa e outras políticas existentes, o Projeto de Lei nº 901, de 2024, busca inovar nosso ordenamento jurídico ao priorizar o atendimento e assegurar a gratuidade na emissão de documentos básicos para todas as pessoas em situação de rua. Com a aprovação desta proposta, avançaremos significativamente em direção à efetivação da cidadania plena para essa população, não só garantindo o acesso a direitos constitucionalmente estabelecidos, mas também oferecendo a possibilidade de uma vida mais plena e digna.

### III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 901, de 2024.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CDH**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o "Dia da Visibilidade Lésbica: pesquisas e ativismos".

**JUSTIFICAÇÃO**

No dia 29 de agosto comemora-se o dia nacional da visibilidade lésbica.

A data foi escolhida em razão do 1º Seminário Nacional de Lésbicas que aconteceu em 1996.

É um dia dedicado a discutir políticas públicas de combate à lesbofobia e dar visibilidade à comunidade lésbica no Brasil.

Muito se avançou em questão de legislação para as mulheres lésbicas, como exemplo: a Lei Maria da Penha, que faz menção à orientação sexual; a possibilidade de mulheres lésbicas se casarem no civil; amparo legal para reprodução assistida, e a grande conquista em 2019, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou equiparar a homofobia e a transfobia como crimes de racismo.



A Audiência vem apresentar três pesquisas de violências contra lésbicas no país e foi solicitada por entidades organizadas nos termos do artigo 93, parágrafo 1º e artigo 102-E, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**

**Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

